

Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício civil seguinte à data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 8º O Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher é subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 9º O gerenciamento do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher será feito pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social a quem compete exercer as seguintes atribuições:

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

II- apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher a demonstração da receita e da despesa do Fundo, bem como a análise da situação econômico-financeira geral do Fundo;

III- tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos celebrados, que sejam relacionados à política municipal de amparo e defesa do direito das mulheres, mantendo o controle sobre a execução destes ajustes;

IV- manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V- manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI- firmar a demonstração da receita e da despesa em conjunto com a responsável pelo controle da execução orçamentária

Art. 10 A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará ao COMDIM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

LEI Nº 6.181/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios em braille nos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e estabelecimentos similares e dá outras providências.

Art. 1º Restaurantes bares lanchonetes e hotéis, em todo o município, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille com caracteres na fonte Times New Roman tamanho 28, para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Ainda, considerados estabelecimentos com serviços essenciais, ficam inclusos no rol do art. 1º os supermercados, padarias e estabelecimentos similares, que deverão disponibilizar a sua precificação nos mesmos padrões do art 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

